



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

CONSTITUI COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU

(Criada pela Resolução MD n.4474/2025º)

Relatório Final

Presidente: Diego Nasato

Vice-Presidente: Flavio Linhares

Relator: Egídio Beckhauser

Membro: Bruno Cunha

Marcelo Lanzarin

Blumenau, 18 de fevereiro de 2025



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. O PAPEL FISCALIZADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
3. DA FINALIDADE DA CPI
 - 3.A. DOS LIMITES DA CPI
4. DA INSTALAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS
 - 4.A. DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS
5. DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO
6. QUADRO GERAL DA CONCESSÃO E HISTÓRICO CONTRATUAL
7. GOVERNANÇA DA CONCESSÃO: COMPETÊNCIAS DOS ATORES INSTITUCIONAIS
8. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO COLHIDOS PELA CPI
9. RELATÓRIO DAS OITIVAS
10. DA INCONSISTÊNCIA NA COBERTURA INICIAL INFORMADA E DOS INDÍCIOS DE VÍCIO ESTRUTURAL NA ORIGEM DA CONCESSÃO
11. DO IMPACTO DIRETO DA CPI NA REVOGAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO E NA RESPOSTA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
12. DA REVOGAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO, DA ATUAÇÃO DA CPI E DA CONFIRMAÇÃO DOS ACHADOS EM ÂMBITO JUDICIAL
13. DA NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA DETERMINADA NA 3ª REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO)
14. DOS ENCAMINHAMENTOS
15. SÍNTESE FINAL DOS ENCAMINHAMENTOS E INDICAÇÕES
16. ENCERRAMENTO



1. INTRODUÇÃO

Este Relatório Final assume especial relevância institucional e social por tratar de um serviço público essencial, cujos impactos se refletem diretamente na saúde pública, no meio ambiente, na qualidade de vida da população e na modicidade tarifária. A Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada diante de crescentes questionamentos técnicos, jurídicos e sociais acerca do modelo de prestação do serviço de esgotamento sanitário no Município de Blumenau.

2. O PAPEL FISCALIZADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal delega ao Poder Legislativo uma tríplice atribuição, “a função legislativa, a função representativa e a função fiscalizadora, esta uma das mais expressivas atribuições institucionais do Legislativo. Daí, a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo traduz missão inerente à própria essência do Parlamento”.

No âmbito desta função fiscalizadora, a Constituição Federal prevê expressamente o estabelecimento de Comissões Parlamentares de Inquérito, por parte do Poder Legislativo:

Seção VII
DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Também na legislação municipal a função fiscalizadora do Poder Legislativo é ressaltada, sendo também prevista a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito que são, nada mais, do que uma faceta dessa função de fiscalização:

SEÇÃO VI COMISSÕES

Art. 19 A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e de Inquérito na forma e com as atribuições e competências definidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

SEÇÃO IX

CONTROLE DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 45 A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal, o tema é tratado nos seguintes termos:

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 68 As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente individualizado e caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º As denúncias, com autoria identificada, sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara Municipal deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 3º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Pùblico para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, independentemente de apreciação do



Plenário.

§ 4º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara Municipal mandará elaborar a respectiva Resolução da Mesa Diretora e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões ordinárias, ouvindo- se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 5º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 6º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 3 (três) na Câmara Municipal, salvo mediante Projeto de Resolução com o quorum de apresentação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e aprovado pelo Plenário.

§ 7º A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou na resolução de criação. § 8º Na Resolução de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa Diretora e à Diretoria Geral o atendimento preferencial das providências solicitadas.

§ 9º A assinatura firmada no pedido de constituição de Comissão de Inquérito somente poderá ser retirada antes do recebimento formal do requerimento pelo Presidente da Câmara Municipal, em Plenário.

Art. 69 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município e tomar depoimentos de autoridades;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara Municipal, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigação e tomada de depoimento;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alcada de autoridade judiciária;



VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único. As comissões parlamentares de inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Portanto, as atividades desenvolvidas pela presente Comissão amoldam- se às funções institucionais do órgão e à expressa autorização conferida pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara.

3. DA FINALIDADE DA CPI

Como visto, a CPI somente poderá ser instaurada para apurar “fato determinado”, assim compreendido como todos aqueles que “possam ser objeto de legislação, de deliberação, de controle, de fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal”¹. Na presente CPI esse fato foi descrito, incialmente, como:

Investigar possíveis ilegalidades, irregularidades administrativas diante do Contrato de Concessão para Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário do Município de Blumenau n. 017/2010, especificamente o não cumprimento do objeto do contrato previsto no Anexo V, que previa o esgotamento através de tubulação e a alteração do objeto do contrato com o termo de 5º aditivo, para o alcance do objetivo de meta estabelecido no contrato de 2010 utilizando caminhões. Ausência de estudos técnicos, violação ao princípio da legalidade e ao devido processo legal, bem como impactos tarifários e sociais decorrentes da Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) e do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos serviços de esgotamento sanitário do Município de Blumenau, celebrado entre o Município, o SAMAE, a BRK Ambiental Blumenau S.A. e a AGIR.n.º Requerimento 1.171/2025.³.

¹ OLIVEIRA FILHO, João de. **Comissões Parlamentares de Inquérito.** RF, 151/9. p. 12³
Resolução da Mesa Diretora



Note-se que o objeto delimitado pela CPI relaciona-se ao âmbito de controle do Poder Legislativo local, matéria que foi aprofundada no Parecer da Procuradoria-Geral da Câmara o qual, dentre outras matérias, apontou o que se segue:

Além de satisfeitos os dois requisitos essenciais de constituição de uma CPI (número mínimo de assinaturas e fato determinado), o requerimento também se encontra compatível com os demais dispositivos regimentais aplicáveis à espécie:

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade jurídica do Requerimento n.º 1.171/2025, de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com vistas a investigar possíveis irregularidades administrativas no Contrato de Concessão nº 017/2010, especialmente relacionadas à alteração do contrato por meio do 5º termo aditivo, o qual permitiu a Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), a prestação do serviço de tratamento de esgoto não apenas por meio de rede coletiva, mas também por meio de sistema individual, com coleta por meio de caminhões, e a prorrogação do contrato de concessão por mais dez anos. Portanto, este parecer filia-se à conclusão de que o requerimento foi instruído com fatos determinados.²

Posteriormente, foi editada a Resolução MD N° 4474/2025, formalizando tal objeto:

Art. 1º Fica constituída Comissão Parlamentar de Inquérito para Investigar possíveis ilegalidades, irregularidades administrativas diante do Contrato de Concessão para Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário do Município de Blumenau n. 017/nos termos do Requerimento n.º 1.171/2025³.

3.A DOS LIMITES DA CPI

Os limites de atuação da CPI podem ser classificados em dois grandes grupos. No primeiro grupo há os limites que advém do Princípio da Separação dos Poderes, decorrente do art. 2º da Constituição Federal; no

² Parecer da Procuradoria-geral da Câmara

³ Resolução MD 4474/2025



segundo, a observância dos direitos e garantias fundamentais que emanam do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao primeiro grupo, em síntese, a CPI não exerce poderes maiores do que aqueles que são atribuídos ao Poder Legislativo. Nesse sentido, sua atuação não pode adentrar em prerrogativas que são privativas de outros poderes. A CPI não tem o poder de modificar as atribuições ou condução de negócios da Administração Pública – prerrogativa do Poder Executivo; também não julga nem condena os indiciados – Prerrogativa do Poder Judiciário.

No âmbito das responsabilidades pessoais e relembrando o §3º do art. 68 do Regimento Interno, “as conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, independentemente de apreciação do Plenário”. Ou seja, a CPI tem poderes instrutórios próprios de uma autoridade judicial, mas o resultado de seu trabalho não implica em automática condenação, mas em encaminhamento ao órgão ministerial para que ele promova a apuração criminal da responsabilidade dos faltosos. Evidentemente, a CPI, como qualquer outro órgão ou pessoa física, tem o poder de encaminhar sugestões, não vinculativas, aos demais vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo para que eles, em juízo político de conveniência e oportunidade, promovam outras medidas legislativas e/ou de fiscalização, se entenderem pertinentes.

Já no segundo grupo, é preciso recordar que a instrução promovida pela CPI não possui os rigores próprios de uma instrução processual promovida no âmbito do Poder Judiciário. A doutrina expõe com clareza a natureza jurídica deste órgão e as repercussões de sua atuação nos seguintes termos:

Não resta dúvida, a nosso ver que, que o inquérito parlamentar não é nada mais que uma atividade congressual destinada a colher elementos e indícios meramente informativos que possam ter relação com os fatos pelos quais foi criado e instalado, os quais de qualquer



forma, estejam pondo em risco a vida institucional e constitucional da Unidade da Federação ameaçada.

Afirmamos e sustentamos diuturnamente que inquérito parlamentar não é processo, nem no sentido comum, nem no sentido técnico-jurídico, mas, tão-somente, atos administrativos discricionários informativos, que objetivam, além de outros pontos, levar ao conhecimento da Casa Legislativa que o criou os elementos colhidos nas investigações e diligências realizadas, confirmatórias, em tese, ou não do fato determinado, objeto do inquérito, sendo as conclusões remetidas ao Ministério Público.

Dissemos atividade administrativa discricionária propositadamente, porque entendemos que o inquérito parlamentar, embora vinculado à Constituição Federal, possui o atributo da discricionariedade, tanto assim é que a presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito (presume-se pela sua maioria) detém a opção de fazer ou deixar de fazer determinada investigação ou diligência, quando entender que não é indispensável ao objeto do inquérito parlamentar.

Destarte, o inquérito parlamentar, nessa missão de cunho nitidamente inquisitorial, não está subordinado a formas sacramentais conforme ocorre nos contraditórios, próprios dos feitos judiciais⁴.

Portanto, sendo órgão de natureza inquisitorial destinado a obter informações sobre um fato ilícito e sem poderes para punir, cercear a liberdade e aplicar penas, estariam as CPIs, em princípio, fora do âmbito de alcada da previsão do art. 5º, LIV, pelo qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Ora, se a CPI não tem poderes para privar alguém da liberdade ou de seus bens, sua atuação, evidentemente, não se encontra abrangida pela regra do devido processo legal.

Por outro lado, nada impede que nesse propósito da busca da verdade sobre um fato, os interessados ofereçam e a CPI aceite o recebimento de informações, documentos, depoimentos que permitam a elucidação do fato.

Por fim, conforme afirmamos, no inquérito parlamentar não há acusação no sentido técnico-formal contra qualquer pessoa, mas, se alguém achar que será

⁴ SILVA, Francisco Rodrigues da. **CPIs federais, estaduais, municipais:** poderes e limitações. Ed. do Autor, 2000. fls. 231/232.



objeto de indiciamento e desejar se antecipar, pode apresentar a “defesa” ou “alegações” que entender necessárias, não havendo, contudo, obrigatoriedade no recebimento por parte da comissão parlamentar; mesmo na hipótese de recebimento, fará a análise que bem desejar⁵.

Portanto, considerando os argumentos mencionados acima e os demais elementos arrolados neste parecer, especialmente na conclusão, verifica-se que a Comissão não se imiscuiu nas competências dos demais poderes.

4. DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

O processo relacionado aos trabalhos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito teve seu início com o requerimento n. 1.171, datado em 14/05/2025, subscrito inicialmente pelo Vereador Diego Nasato e, na sequência, por 14 vereadores da Câmara Municipal. O requerimento, foi recebido em Sessão, sendo posteriormente encaminhado para parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Câmara.

O Parecer Jurídico n. 01/2025 admitiu a validade da criação da CPI. Em sessão, o Presidente da Câmara informou que, com base no Parecer Jurídico, está dando conhecimento ao plenário sobre a criação da CPI, devendo a Comissão ser composta por cinco membros, determinando que os partidos indicados no parecer indiquem seus representantes na Comissão, o que ocorreu na sequência.

A reunião de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreu em 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas e 50 minutos. Na ocasião ficou definida a composição e cargos de acordo com o que se segue: sendo: Vereador Diego Nasato - Presidente; Vereador Flávio Linhares - Vice-Presidente e Vereador Egídio Beckhauser –

Relator, Marcelo Barasul Lanzarin e Bruno Cunha – Membros

4.A DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

A Lei Orgânica do Município faculta à Câmara Municipal a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do Art. 19:

⁵ SILVA, Francisco Rodrigues da. **CPIs federais, estaduais, municipais:** poderes e limitações. Ed. do Autor, 2000. fls. 234.



Câmara Municipal de Blumenau Estado de Santa Catarina

Art. 19 A Câmara terá Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e de Inquérito na forma e com atribuições e competências definidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Por outro lado, considerando que o Art. 19 não dispõe sobre o prazo de duração das CPIs, essa informação deve ser buscada no regimento interno da Câmara, o qual dispõe que:

Art. 68 As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 5º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, **terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, prorrogável até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Por fim, é de se recordar que o Art. 3º da Resolução MD n. 4474/2025 previu expressamente que:

Art. 3º A CPI terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua instalação, para a conclusão de seus trabalhos.

5. DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

A Resolução que criou a CPI determinou o seguinte fato a ser objeto de investigação:

Art. 1º Fica constituída Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar possíveis irregularidades administrativas no Contrato de Concessão nº 017/2010 (Contrato de Concessão para Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário do Município de Blumenau), especialmente relacionadas à alteração do contrato por meio do 5º termo aditivo, o qual permitiu a Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), a prestação do serviço de tratamento de esgoto não apenas por meio de rede coletiva, mas também por meio de sistema individual, com coleta por meio de caminhões, e a prorrogação do contrato de concessão por mais dez anos, nos termos do requerimento nº



1.171, de 09 de maio de 2025

É intrínseco à razão de ser de uma CPI que ela promova uma investigação e, a partir do que foi apurado, realize dois tipos de providências.

A primeira delas é remeter as irregularidades apuradas aos órgãos responsáveis por aplicar penalidades (Judiciário ou Tribunal de Contas); ou que tenham legitimidade para requerer em juízo tais medidas (e.g. Ministério Público). Esta é, originalmente, a razão de ser de um “inquérito”, expressão esta que integra a sigla CPI - Comissão Parlamentar de **Inquérito**.

O segundo tipo de providência diz respeito às recomendações que podem ser encaminhadas à Administração Pública, apontando medidas profiláticas para impedir que, no futuro, irregularidades iguais ou similares venham a ocorrer novamente – atuação esta que se amolda ao Controle Externo promovido pelo Poder Legislativo.

Ainda no âmbito deste segundo tipo de providência, o controle externo da Administração Pública realizado pelas Câmaras Municipais é uma das atribuições fundamentais dos órgãos legislativos municipais. Esse controle tem como objetivo fiscalizar a atuação do Poder Executivo local, garantindo a legalidade, a eficiência, a eficácia e a moralidade na gestão dos recursos públicos. Daí vem a prerrogativa de sugerir aprimoramentos na Administração Pública, por meio da apresentação de projetos de lei, requerimentos, indicações e moções. Essas proposições podem abordar diversos temas, como a melhoria dos serviços públicos, a transparência na gestão, a modernização dos processos administrativos, entre outros. Portanto, o controle externo realizado pelas Câmaras Municipais desempenha um papel fundamental na promoção da boa governança e no fortalecimento da democracia local, ao garantir que a Administração Pública atue de forma transparente, eficiente e responsável perante a sociedade.

Devemos, por amor aos fatos, explanar que o Executivo Municipal, em 08.08.2025 revogou o 5º Termo Aditivo que deu origem a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.



Este fato, por si, seria suficiente para determinar o término dos trabalhos e dar por encerrada a presente comissão. A CPI, com a decisão administrativa perdeu objeto.

Contudo, a revogação do Ato Administrativo foi objeto de ação judicial perpetrada pela empresa Concessionária do serviço.

A ação judicial proposta pela Concessionária visava restabelecer o 5º Termo Aditivo. A concessionária não obteve sucesso.

Ai sim, a CPI perdeu o objeto.

Apesar disso, não podemos descurar do papel fiscalizador da Câmara de Vereadores. Neste ponto, importante ressaltar que a continuidade dos trabalhos visou aproximar o legislativo do seu papel constitucional. A fiscalização do contrato de concessão é crucial a toda comunidade Blumenauense.

Neste sentido, vale descrever a origem do contrato e suas Particularidades.

6. QUADRO GERAL DA CONCESSÃO E HISTÓRICO CONTRATUAL

A Concessão dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário do Município de Blumenau tem origem no Contrato de Concessão, celebrado em 27 de dezembro de 2010 entre o SAMAE (Poder Concedente à época) e a sociedade de propósito específico Odebrecht Ambiental Blumenau S.A., posteriormente renomeada BRK Ambiental Blumenau S.A. (Concessionária).

O Contrato de Concessão resultou de procedimento licitatório promovido pelo Município de Blumenau com fundamento na Lei das Concessões e na Lei Federal n.º 8.666/1993, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para a prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário, compreendendo as atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos efluentes sanitários no território municipal.

O projeto foi concebido, licitado e contratado como concessão comum, pelo prazo inicial de 35 anos, estruturada sob o regime de autofinanciamento tarifário, em que a remuneração da concessionária se dá exclusivamente pela



cobrança de tarifas junto aos usuários, nos termos do artigo 9º da Lei das Concessões.

O SAMAE manteve a titularidade dos serviços, atuando como Poder Concedente, e a AGIR foi designada como entidade reguladora e fiscalizadora, incumbida de acompanhar a execução contratual, homologar reajustes e revisões tarifárias e zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Desde sua assinatura, o Contrato de Concessão previu a obrigação de universalização gradual do esgotamento sanitário em Blumenau, mediante execução de investimentos e metas de expansão física da rede coletora e de atendimento da população urbana. Essas metas foram definidas nos anexos técnicos do contrato original, em especial no Anexo V (Plano de Expansão e Investimentos), que estabelecia cronogramas de obras, parâmetros de cobertura e índices de desempenho a serem alcançados ao longo dos ciclos contratuais. O modelo contratual partiu da premissa de que o sistema de esgotamento seria baseado predominantemente em infraestrutura fixa e enterrada de redes coletoras de esgoto, com estações de tratamento distribuídas nos principais bairros, caracterizando um sistema convencional de coleta e tratamento.

Nos primeiros anos de execução, contudo, verificaram-se dificuldades significativas na implantação do sistema, associadas tanto a entraves administrativos e ambientais quanto a problemas de financiamento e aprovação de projetos executivos. Essas dificuldades resultaram em descompasso entre o cronograma contratual e a execução física das obras, o que motivou a celebração sucessiva de Termos Aditivos ao contrato, cada um com o propósito de ajustar cronogramas, redefinir responsabilidades e corrigir desequilíbrios econômico-financeiros.

O **Primeiro Termo Aditivo**, firmado já em 2010, teve caráter predominantemente formal e procedural, adequando cláusulas de garantias e prazos de início de determinadas etapas contratuais.

Já o **Segundo Termo Aditivo**, celebrado em 2012, introduziu alterações mais substanciais: revisou o plano de investimentos e redefiniu o cronograma de execução das obras, ajustando-o ao ritmo de implantação das redes e das estações de tratamento. Nessa fase, surgiram os primeiros registros de atrasos em obras vinculadas a programas federais (PAC e FUNASA), cujas responsabilidades de execução estavam parcialmente atribuídas ao Poder Concedente e à Concessionária, situação que geraria, nos anos seguintes, relevantes controvérsias sobre o cumprimento das metas contratuais.

O **Terceiro Termo Aditivo**, de fevereiro de 2014, foi um marco jurídico relevante na trajetória da concessão. Esse instrumento incorporou de forma explícita a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente das frustrações de receita verificadas nos primeiros ciclos de investimento e da não execução integral das obras originalmente previstas.



O terceiro aditamento também introduziu o seu Anexo III (Novo Cronograma de Obras e Investimentos), estabelecendo novos prazos e metas para a expansão da cobertura do sistema de esgotamento. Reconheceu-se, ainda, a responsabilidade do Poder Concedente pela conclusão de obras financiadas pela FUNASA, e da Concessionária pela execução de novas etapas do sistema, evidenciando um novo rearranjo na já complexa repartição de responsabilidades.

O **Quarto Termo Aditivo**, celebrado em dezembro de 2014 e posteriormente revisado e republicado em versão consolidada, foi o instrumento de reformulação mais abrangente do marco regulatório da concessão até aquele momento.

Ele introduziu novos anexos técnicos fundamentais – notadamente a Matriz de Riscos (Anexo I), os Indicadores de Desempenho (Anexo II), os Níveis de Serviço (Anexo IV), a Estrutura Tarifária (Anexo V) e o Modelo de Revisão (Anexo VI) – e disciplinou, de forma detalhada, os procedimentos de Revisão Ordinária e Extraordinária das Tarifas (Cláusulas 22^a e 23^a).

Esse termo também consolidou o papel da AGIR como instância regulatória técnica, determinando que as revisões de tarifa passariam a obedecer a fluxos administrativos regidos por prazos e etapas de análise, consulta e decisão.

Na prática, o 4º Termo Aditivo representou uma reformulação contratual e regulatória de base, aproximando o contrato de Blumenau dos padrões modernos de regulação econômica do saneamento, ao mesmo tempo em que reconhecia as deficiências acumuladas nas metas de cobertura.

Ainda assim, as dificuldades de execução contratual persistiram. Entre 2018 e 2023, a AGIR promoveu sucessivos processos de revisão tarifária (2^a e 3^a RTOs e uma RTE) com o objetivo de reavaliar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Os relatórios técnicos e decisões regulatórias desse período apontaram graves inconsistências entre o que foi projetado e o que efetivamente se realizou, especialmente quanto à extensão das redes coletoras instaladas, à cobertura do serviço e à execução de investimentos.

A Decisão AGIR n.º 233/2023, que concluiu a 3^a RTO (Processo Administrativo nº 207/2022), constatou uma diferença de aproximadamente 200 quilômetros de rede não implantada, em relação às metas fixadas no cronograma de obras do contrato e dos aditivos, e reconheceu infrações contratuais tanto da Concessionária quanto do Poder Concedente, determinando a instauração de processo administrativo punitivo e recomendando a repactuação integral do contrato por meio de novo termo aditivo.

Aqui poderíamos fazer menção ao 5º Termo Aditivo. Contudo, o mesmo foi revogado e, discorrer sobre ele, é despropositado.



O papel da Camara de Vereadores, neste momento, é fiscalizar, participar, opinar ao poder concedente, no caso o Executivo Municipal quando e se vier a fazer algum novo ajuste contratual com a concessionária.

7. GOVERNANÇA DA CONCESSÃO: COMPETÊNCIAS DOS ATORES INSTITUCIONAIS

A estrutura de governança da Concessão em comento é composta por um conjunto de atores institucionais que exercem funções complementares e interdependentes no âmbito da titularidade, execução, regulação, fiscalização e controle social do Contrato de Concessão.

Cada um desses atores (o Município de Blumenau, o SAMAЕ, a AGIR, e a própria Concessionária) possui competências específicas definidas na legislação, no Contrato de Concessão e em atos normativos correlatos. A compreensão clara dessa arquitetura institucional é indispensável para a avaliação da regularidade das decisões e da legitimidade dos atos que resultaram nas alterações contratuais objeto deste Relatório Final.

Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”*. O Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.026/2020), reafirma essa titularidade municipal e estabelece, em seu artigo 8º e 9º, que cabe ao titular formular a política pública de saneamento básico, elaborar o plano municipal correspondente e definir a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços.

O **Município de Blumenau**, portanto, é o titular originário dos serviços de esgotamento sanitário, sendo responsável pela definição das diretrizes estratégicas, metas de universalização, escolha do modelo de prestação e delegação da execução por meio de concessão. No modelo vigente, delegou-se a execução operacional ao SAMAЕ e a regulação econômica e técnica à AGIR, mediante convênio de cooperação.

A despeito da delegação de funções específicas, o Município preserva competência para decisões estruturantes, incluindo a celebração e alteração dos termos contratuais e a supervisão institucional das ações do SAMAЕ e da AGIR. Sob essa perspectiva, insere-se a edição do Decreto Municipal n.º 16.289/2025, que revogou o 5º Termo Aditivo, como manifestação do poder de autotutela do titular.



O **SAMAE**, criado pela Lei Municipal n.º 1.370/1966 (hoje revogada) e reformulado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.621/2025, é uma autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, e competência para prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O SAMAE atuava como Poder Concedente do Contrato de Concessão, sendo o ente contratante da Concessionária. Nessa qualidade, o SAMAE era originalmente responsável por: (i) supervisionar a execução do contrato; (ii) assegurar o cumprimento das metas de universalização e qualidade; (iii) adotar as providências necessárias ao reequilíbrio econômico-financeiro quando cabível; e (iv) zelar pela defesa do interesse público, em especial pela observância dos princípios da continuidade, modicidade tarifária e adequação do serviço.

Tais responsabilidades encontram fundamento nos artigos 22 e 23 do Marco Legal do Saneamento Básico, e são reiteradas nas Cláusulas 5^a e 6^a do Contrato de Concessão, que estabelecem os deveres do Poder Concedente quanto à fiscalização, acompanhamento de desempenho e disponibilização de áreas e licenças necessárias à execução das obras.

Ademais, o SAMAE tem papel central nas revisões tarifárias, cabendo-lhe requerer, manifestar-se e concordar expressamente com as decisões propostas pela AGIR, nos termos da Cláusula 23^a do Contrato, conforme alterada pelo 4º Termo Aditivo. Essa atribuição é essencial porque a revisão tarifária, seja ordinária ou extraordinária, somente se efetiva após homologação pelo Poder Concedente e publicação de ato correspondente.

Ao longo da execução contratual, o SAMAE acumulou, ainda, a função de executor de determinadas obras complementares vinculadas a programas federais (PAC e FUNASA), em razão de convênios preexistentes à Concessão, o que gerou sobreposição de responsabilidades e disputas interpretativas quanto à repartição de encargo.

Já a **AGIR** é uma autarquia intermunicipal, criada por consórcio público entre os municípios da região, com base na Lei Federal n.º 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e no seu respectivo protocolo de intenções, ratificado por leis municipais. A competência da AGIR para regular e fiscalizar a Concessão de Blumenau decorre do Decreto Municipal n.º 10.809/2015, que aprovou o Regulamento da Prestação dos Serviços de Água e Esgoto no município, e dos convênios de cooperação celebrados entre o Município e a AGIR.

Nos termos da Cláusula 8^a do Contrato de Concessão, a AGIR exerce, em nome do Poder Concedente, as funções de entidade reguladora independente, com competência para:

- (i) Expedir normas complementares de regulação técnica e tarifária;



- (ii) Fiscalizar a execução dos serviços e a observância dos padrões de qualidade;
- (iii) Instaurar e conduzir processos de revisão e reajuste tarifário;
- (iv) Avaliar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (v) Aplicar penalidades; e
- (vi) Dirimir divergências entre as partes mediante decisões administrativas.

Essas competências foram ampliadas e detalhadas pelo 4º Termo Aditivo, especialmente no Anexo VI (Modelo Regulatório para Revisão Ordinária), que define os procedimentos e prazos aplicáveis às RTOs. Conforme esse modelo, a AGIR atua como instância técnica e decisória de primeira instância regulatória, cujas decisões podem ser revistas em grau recursal pelo Comitê de Regulação da própria AGIR, configurando um sistema administrativo próprio de controle e duplo grau de jurisdição regulatória.

Nos processos da 3ª RTO e RTE, a AGIR desempenhou papel determinante: instruiu tecnicamente os autos, emitiu pareceres conjuntos jurídico-administrativos e proferiu decisões finais (Decisões n.º 233/2023 e n.º 272/2024, respectivamente), que serviram de base para a celebração do 5º Termo Aditivo.

A atuação da AGIR, contudo, é agora objeto de análise pela CPI, que busca verificar a regularidade procedural e a suficiência dos estudos técnicos e de consulta pública realizados nesses processos.

A **Concessionária**, por sua vez, é uma sociedade de propósito específico constituída para a execução exclusiva da Concessão e é a prestadora dos serviços públicos delegados. Como Concessionária, assume o risco empresarial da atividade, a obrigação de realizar os investimentos e de operar e manter o sistema de esgotamento, nos termos do artigo 2º, inciso II, e do artigo 25 da Lei das Concessões. Conforme o Contrato e seus aditivos, a Concessionária é responsável por planejar, implantar e operar as infraestruturas de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, observando as metas de universalização, os indicadores de qualidade e os padrões técnicos definidos nos anexos contratuais. A Cláusula 11ª estabelece seus deveres quanto à execução de obras e manutenção dos sistemas, enquanto as Cláusulas 22ª e 23ª disciplinam o direito de requerer revisões tarifárias quando ocorrerem fatos alheios ao seu controle que afetem o equilíbrio econômico-financeiro.

A Concessionária também é responsável por fornecer informações periódicas à AGIR e ao SAMA, por manter registros contábeis auditáveis e por implementar mecanismos de transparência e comunicação com os usuários, conforme previsto na Resolução AGIR n.º 27/2014 e no Regulamento de Prestação dos Serviços. Sua atuação deve observar os princípios da eficiência,



transparência, continuidade e modicidade tarifária, conforme artigos 6º das Concessões.

O modelo de governança do saneamento básico previsto no Marco Legal do Saneamento Básico incorpora o princípio fundamental do controle social, entendido como o *“conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico”* (art. 2º, inciso X, e art. 3º, inciso IV).

No Município de Blumenau, tais mecanismos incluem:

o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), que deve ser periodicamente revisado com participação social;

a obrigatoriedade de audiências e consultas públicas para processos tarifários e alterações estruturais do serviço, nos termos do Anexo VI do 4º Termo Aditivo;

as consultas públicas promovidas pela AGIR, cujos documentos e resultados devem ser disponibilizados em meio digital;

a transparência ativa relacionada aos processos tarifários, decisões regulatórias e estudos técnicos.

8. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO COLHIDOS PELA CPI

O conjunto probatório formado nos autos é constituído de:

A) Documentos oficiais:

- * Contrato de Concessão n.º 017/2010 e seus cinco Termos Aditivos e seus respectivos anexos;
- * Processos administrativos da AGIR relativos à 3ª RTO (PA n.º 207/2022) e à RTE (PA n.º 121/2020);
- * Plano Municipal de Saneamento Básico;
- * Decretos municipais regulamentadores do serviço;
- * Pareceres emitidos pela AGIR;



- * Informações disponibilizadas pelo SAMAE;
- * Informações disponibilizadas pela Concessionária;
- * Bases tarifárias, contábeis e de custos;
- * Pesquisas independentes;
- * Depoimentos realizados no âmbito da CPI

Para complementar lacunas ou validar informações, a MFC (CONTROLCONSULTING) realizou pesquisas independentes em fontes públicas, incluindo:

- * Portais oficiais (AGIR, Prefeitura, SAMAE);
- * Diário Oficial do Município;
- * Jurisprudência e acórdãos acessíveis publicamente;
- * Documentos públicos de órgãos de controle;
- * Publicações técnicas e artigos especializados

9. RELATÓRIO DAS OITIVAS

No curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar fatos relacionados ao sistema de esgotamento sanitário do Município de Blumenau, instituída no âmbito da Câmara de Vereadores no ano de 2025, foram realizadas diversas oitivas entre os meses de junho e novembro de 2025, envolvendo agentes públicos, ex-gestores municipais, técnicos, representantes de órgãos reguladores, representantes do órgão financiador federal, empresas concessionárias e consultorias contratadas. As oitivas constituíram etapa central da atividade investigativa da CPI, permitindo a reconstrução cronológica dos atos administrativos, a análise crítica das decisões que impactaram o contrato de concessão e a identificação de inconsistências entre o planejamento formal, os estudos apresentados e a execução efetiva do serviço de esgotamento sanitário no município.

Na oitiva do ex-presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae), realizada em julho de 2025, foi esclarecido que a proposta de ampliação e institucionalização do sistema de limpeza de fossas surgiu como alternativa administrativa para enfrentar o passivo financeiro existente entre o Município de Blumenau e a concessionária responsável pelo serviço de



esgotamento sanitário. O depoente afirmou que o modelo misto, combinando rede coletora e limpeza de fossas em percentuais definidos contratualmente, teve como uma de suas motivações centrais a compensação econômico-contratual, evidenciando que a alteração do modelo não se deu exclusivamente por critérios técnicos, ambientais ou sanitários. No mesmo depoimento, reconheceu-se que decisões regulatórias que determinavam revisão ou redução tarifária deixaram de ser implementadas em razão de disputas financeiras pendentes, revelando fragilidades na governança do contrato e na efetividade da regulação.

As oitivas de representantes da Agência Intermunicipal de Regulação (AGIR), realizadas em agosto de 2025, evidenciaram lacunas relevantes no exercício da função regulatória e fiscalizatória atribuída ao órgão. Os depoentes consignaram que a implementação do serviço de limpeza de fossas carecia de ato normativo municipal específico que lhe conferisse plena segurança jurídica, bem como de instrumentos regulatórios e fiscalizatórios suficientes para assegurar a adequada prestação do serviço. Contudo, a Comissão verificou que, mesmo diante dessas fragilidades conhecidas, a atuação da AGIR mostrou-se tardia e, em determinados momentos, omissa frente a alterações contratuais de elevado impacto econômico, tarifário e operacional.

A partir dos depoimentos colhidos, constatou-se que decisões regulatórias relevantes deixaram de ser efetivamente implementadas ou fiscalizadas com a tempestividade e a rigorosidade esperadas, seja pela ausência de mecanismos coercitivos eficazes, seja pela limitação na condução de processos de acompanhamento continuado do contrato de concessão. Tal cenário revela deficiência no cumprimento do dever institucional da AGIR de zelar pela adequada prestação do serviço público concedido, pela observância das cláusulas contratuais, pela proteção dos usuários e pela preservação do princípio da modicidade tarifária.

A Comissão identificou, ainda, que a inércia regulatória em momentos críticos contribuiu para a consolidação de distorções no modelo contratual, para a postergação da correção de falhas operacionais e para o agravamento de conflitos econômico-financeiros entre o Poder Concedente e a concessionária. A ausência de atuação mais incisiva e preventiva da agência reguladora fragilizou o sistema de governança do contrato e reduziu a efetividade do controle público sobre a execução do serviço de esgotamento sanitário.

Especial relevância assumiram as oitivas de gestores e técnicos do Samae realizadas ao longo de agosto e setembro de 2025, em especial o depoimento do Sr. Humberto Brusadelli Pereira da Silva, gerente de esgoto do Samae. O referido depoente trouxe informações técnicas detalhadas que evidenciaram que diversas redes coletoras, estações elevatórias e estruturas complementares de esgotamento sanitário, executadas com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), encontram-se, total ou parcialmente, fora de operação. Foram



apontados como principais fatores a ausência de interligações adequadas, falhas de projeto, incompatibilidade com o sistema concedido, inexistência ou insuficiência de estações de tratamento compatíveis, pendências documentais na formalização da transferência da infraestrutura à concessionária e a falta de planejamento integrado entre as obras públicas e o contrato de concessão.

Os depoimentos técnicos prestados pelo representante do Samae indicaram, ainda, que parte significativa dessas obras, embora concluídas do ponto de vista físico, não cumpre sua finalidade social e ambiental, permanecendo subutilizada ou inoperante. Tal situação acarreta consequências relevantes, entre as quais se destacam o desperdício de recursos públicos federais e municipais, a frustração das metas de universalização do esgotamento sanitário, a manutenção do lançamento de esgoto in natura em corpos hídricos, o agravamento de riscos ambientais e à saúde pública, bem como a necessidade de novos investimentos para correção de falhas que poderiam ter sido evitadas mediante planejamento técnico adequado e coordenação institucional.

Durante as oitivas, foi reiteradamente sustentado por gestores municipais e por representantes vinculados à concessão que o insucesso operacional das obras do PAC/Funasa teria sido fator determinante para a frustração das metas contratuais e para os desequilíbrios econômico-financeiros alegados ao longo da execução do contrato. Contudo, tal narrativa foi objeto de contraponto relevante no depoimento prestado pelos representantes da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ouvidos em 18 de novembro de 2025, os quais apresentaram informações técnicas e administrativas que divergem de forma significativa dessa versão.

Os representantes da Funasa esclareceram que, sob a ótica do órgão financiador, os convênios firmados com o Município de Blumenau tiveram suas obras majoritariamente executadas e formalmente concluídas, com medições, vistorias e liberações realizadas conforme os procedimentos institucionais vigentes à época. Foi destacado que a Funasa não é responsável pela operação dos sistemas implantados, competindo ao ente municipal e aos operadores locais promover a integração das estruturas ao sistema de esgotamento sanitário existente. Segundo os depoentes, eventuais problemas de funcionamento decorreriam, em grande medida, de fatores posteriores à execução física das obras, tais como decisões administrativas locais, ausência de integração com o sistema concedido, falhas de planejamento operacional e de gestão, não podendo ser atribuídos exclusivamente às obras financiadas com recursos federais.

Os representantes da Funasa também consignaram que não há, nos registros do órgão, apontamentos que indiquem abandono deliberado de obras ou irregularidades sistêmicas capazes de justificar, por si sós, a alegação de colapso do modelo originalmente previsto. Tais informações revelaram-se controversas em relação às narrativas que atribuíram de forma exclusiva às obras do PAC/Funasa a origem dos desequilíbrios econômico-financeiros do



contrato de concessão, reforçando a necessidade de análise técnica criteriosa e individualizada das causas efetivas dos problemas enfrentados pelo sistema de esgotamento sanitário do município.

A Comissão constatou que as contradições evidenciadas nas oitivas, especialmente entre as alegações de gestores municipais e da concessionária e as informações técnicas prestadas pelos representantes da Funasa, guardam relação direta com a fundamentação utilizada para a celebração do 5º Termo Aditivo ao contrato de concessão. Conforme apurado, parte relevante das justificativas apresentadas para a alteração do modelo contratual e para a revisão das metas originalmente pactuadas baseou-se na premissa de que as obras executadas com recursos do PAC/Funasa não teriam sido concluídas ou não estariam aptas a operar, o que teria inviabilizado o cumprimento do modelo inicialmente previsto. Entretanto, os depoimentos colhidos revelaram que tal premissa não é unívoca nem incontroversa, havendo manifestação técnica do órgão financiador no sentido de que as obras foram formalmente executadas, cabendo ao ente municipal e aos operadores locais a adoção das providências necessárias para sua integração e operação.

No depoimento do ex-prefeito do Município de Blumenau, ouvido em setembro de 2025, foram abordadas as circunstâncias que envolveram a assinatura de termos aditivos ao contrato de concessão, bem como as decisões políticas e administrativas relacionadas à manutenção do modelo adotado. A partir desse depoimento, a Comissão pôde confrontar as justificativas apresentadas à época com os dados técnicos, documentos e informações colhidas ao longo da CPI, constatando que decisões estratégicas foram tomadas com base em premissas e projeções que não se confirmaram integralmente na prática, impactando diretamente a tarifa cobrada da população, a efetividade do serviço e a credibilidade do modelo de concessão.

Também foram realizadas oitivas de representantes de empresas de consultoria e entidades responsáveis pela elaboração de estudos técnicos e econômico-financeiros utilizados como base para revisões contratuais e tarifárias, especialmente aquelas relacionadas a reequilíbrios extraordinários. Os depoimentos revelaram que tais estudos foram elaborados, em grande medida, a partir de dados fornecidos pelos próprios agentes interessados na concessão, com limitada validação independente, o que fragiliza a robustez técnica das conclusões apresentadas e levanta questionamentos quanto à sua utilização como fundamento exclusivo para decisões administrativas de grande impacto.

De forma transversal, as oitivas evidenciaram um conjunto consistente de achados: a inexistência ou insuficiência de estudos técnicos prévios para alterações estruturais do contrato; fragilidades na atuação regulatória e fiscalizatória; divergências entre as metas contratuais e a realidade da infraestrutura instalada e efetivamente em operação; dificuldades na implementação de decisões regulatórias; e questionamentos relevantes quanto



à composição tarifária e à observância do princípio da modicidade. Tais elementos foram reiteradamente confirmados pelos depoimentos, conferindo solidez ao conjunto probatório reunido pela Comissão.

Diante desse contexto, as oitivas realizadas no âmbito da CPI do Esgoto constituem acervo probatório robusto e fundamental para a formação das conclusões deste Relatório Final. Os depoimentos colhidos permitiram compreender a dinâmica decisória que permeou a concessão do serviço de esgotamento sanitário em Blumenau, identificar falhas administrativas, técnicas e regulatórias, bem como evidenciar os impactos concretos dessas falhas sobre a população, o meio ambiente e os cofres públicos. As informações levantadas apontam, de forma inequívoca, para a necessidade de revisão de práticas administrativas, fortalecimento da regulação, aprimoramento do planejamento integrado e adoção de mecanismos mais rigorosos de controle e transparência, medidas indispensáveis para a correção das distorções constatadas e para a efetiva proteção do interesse público.

10. DA INCONSISTÊNCIA NA COBERTURA INICIAL INFORMADA E DOS INDÍCIOS DE VÍCIO ESTRUTURAL NA ORIGEM DA CONCESSÃO

O depoimento prestado pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal à época da celebração do contrato trouxe elemento central para a compreensão da gênese da concessão do serviço de esgotamento sanitário de Blumenau: a afirmação de que, na data da assinatura, havia 4,84% de cobertura efetivamente implantada, estando 18,36% em execução por meio de convênios federais (PAC e FUNASA), totalizando aproximadamente 23% de cobertura projetada.

Segundo o depoente, havia expectativa de conclusão dessas obras ainda no exercício de 2010, razão pela qual a modelagem contratual teria considerado essa ampliação iminente da base de atendimento.

Todavia, a análise técnica realizada por esta Relatoria evidencia ponto de elevada gravidade institucional: no momento da assinatura do contrato, os 18,36% adicionais não estavam concluídos, tampouco havia garantia jurídica vinculante de sua efetiva entrega em prazo certo e determinado.

Ainda que tenha sido atribuída à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) a paralisação dos repasses e das obras, fato incontrovertido é que:

- o contrato foi firmado com base em expectativa de ampliação de cobertura;
- essa expectativa não se materializou nos termos originalmente projetados;



- e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão foi estruturado sob premissas dependentes da concretização dessa expansão.

Sob a ótica técnico-regulatória, a concessão pública é estruturada como fluxo de caixa projetado, no qual:

- a tarifa decorre da equação entre investimentos, custos operacionais e receitas estimadas;
- a base de usuários conectados influencia diretamente a geração de receita;
- a cobertura inicial impacta o comportamento do fluxo financeiro desde o ano 1 regulatório.

Durante os trabalhos desta CPI, a concessionária afirmou que havia expectativa de ingresso de receitas compatíveis com aproximadamente 23% de cobertura já no início da fase regulatória. Confrontando-se tal afirmação com o cenário fático descrito, revela-se possível descompasso entre a realidade física da rede e a premissa econômica adotada.

Embora o contrato preveja que o prazo de 35 anos para determinadas áreas contaria a partir do encerramento dos convênios, observa-se que:

- não houve conclusão tempestiva das obras;
- não houve mecanismo contratual eficaz de garantia de entrega prévia da cobertura projetada;
- e, ainda assim, a concessão foi formalizada e operacionalizada.

Do ponto de vista técnico, verifica-se a possível adoção de premissa fática incerta como base estruturante do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

E aqui reside o núcleo do problema: concessão pública não pode ser estruturada sobre expectativa administrativa desprovida de garantia jurídica robusta. Quando a modelagem econômico-financeira depende de evento futuro e incerto — como a conclusão de obras sob responsabilidade de outro ente federativo — impõe-se a existência de:

- cláusula de salvaguarda;
- cronograma vinculante com consequências jurídicas claras;
- ou condicionante suspensiva expressa.

Até o momento, não se identificou instrumento contratual que blindasse o Município contra a frustração dessa premissa.

Assim, emergem indícios técnicos consistentes de possível vício estrutural na formação do contrato, consistente em:



1. Consideração de cobertura projetada como componente relevante da equação econômico-financeira;
2. Ausência de garantia jurídica suficiente de concretização dessa cobertura;
3. Assinatura do contrato sem a efetiva entrega da infraestrutura correspondente;
4. Potencial impacto tarifário decorrente dessa discrepância.

Registre-se: não se está, neste ponto, imputando responsabilidade penal ou afirmando dolo específico. Contudo, sob a perspectiva da responsabilidade administrativa, da boa governança contratual e da técnica regulatória, há elementos suficientes para afirmar que o contrato pode ter nascido com fragilidade estrutural relevante.

Caso se confirme, por análise pericial do fluxo de caixa originário, que a tarifa inicial ou o plano de investimentos consideraram como premissa a existência de 23% de cobertura efetiva no início da operação — premissa que não se concretizou — poder-se-á estar diante de desequilíbrio originário, com repercussões diretas nos reequilíbrios e termos aditivos posteriores.

Em termos objetivos:

se a concessão partiu de dado que não correspondia à realidade concreta no momento da assinatura, a cadeia contratual subsequente pode ter sido construída sobre base técnica distorcida.

Diante disso, esta Relatoria entende imprescindível:

- auditoria técnico-contábil no fluxo de caixa original da concessão;
- análise comparativa entre a cobertura física existente e a cobertura considerada na modelagem tarifária inicial;
- verificação da correspondência entre premissa regulatória e realidade executiva à época da assinatura.

A eventual confirmação dessas inconsistências poderá caracterizar vício na formação do equilíbrio econômico-financeiro originário da concessão, com relevante repercussão jurídica, administrativa e institucional.

11. DO IMPACTO DIRETO DA CPI NA REVOGAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO E NA RESPOSTA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO



A Comissão Parlamentar de Inquérito entende necessário registrar, de forma destacada e autônoma, o papel determinante exercido por seus trabalhos na decisão do Poder Executivo Municipal de revogar o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do serviço de esgotamento sanitário. A separação deste tópico se justifica pela relevância institucional do fato e pela necessidade de evidenciar que a medida administrativa adotada não decorreu de iniciativa isolada, mas foi resultado direto da atuação fiscalizatória desta CPI.

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão promoveu ampla apuração de fatos, realizou oitivas técnicas e políticas, analisou documentos complexos e trouxe ao debate público informações até então restritas ao âmbito administrativo. As contradições identificadas nos estudos de reequilíbrio econômico-financeiro, a constatação de redes de esgoto executadas e não operacionais, a fragilidade das revisões tarifárias e a ausência de fiscalização adequada foram amplamente debatidas no âmbito da CPI, gerando forte repercussão institucional e social.

Esse conjunto de achados produziu pressão legítima e necessária sobre o Poder Executivo Municipal, que passou a reavaliar os fundamentos do 5º Termo Aditivo à luz das informações levantadas pela Comissão. Tal processo culminou na edição do Decreto Municipal nº 16.289/2025, que revogou o referido aditivo, demonstrando que a CPI cumpriu sua função constitucional de controle político-administrativo, induzindo a correção de ato administrativo potencialmente lesivo ao interesse público.

Registre-se, ainda, que a atuação da CPI contou com expressivo apoio popular, refletido nas manifestações da sociedade civil, na repercussão dos trabalhos nos meios de comunicação e nas cobranças públicas por maior transparência e responsabilidade na gestão do saneamento básico. Esse respaldo social conferiu legitimidade adicional às ações da Comissão e reforçou a necessidade de resposta concreta por parte do Poder Executivo.

A relevância dos trabalhos da CPI foi posteriormente corroborada no âmbito judicial, quando a concessionária BRK Ambiental buscou suspender a revogação do 5º Termo Aditivo por meio de mandado de segurança. O indeferimento do pedido liminar pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau demonstrou que os fundamentos que sustentaram a decisão administrativa do Município — e que foram amplamente discutidos no âmbito desta Comissão — apresentavam plausibilidade jurídica e compatibilidade com o ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à proteção da modicidade tarifária e ao exercício do poder de autotutela administrativa.

Dessa forma, este tópico registra, de maneira inequívoca, que a Comissão Parlamentar de Inquérito não apenas cumpriu formalmente suas atribuições, mas exerceu papel efetivo, concreto e transformador, contribuindo decisivamente para a revisão de atos administrativos relevantes, para a proteção do interesse público e para o fortalecimento da transparência e da



responsabilidade na gestão do serviço público de esgotamento sanitário no Município de Blumenau.

12. DA REVOGAÇÃO DO 5º TERMO ADITIVO, DA ATUAÇÃO DA CPI E DA CONFIRMAÇÃO DOS ACHADOS EM ÂMBITO JUDICIAL

No curso dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, e como consequência direta do conjunto de informações técnicas, documentais e testemunhais produzidas, sobreveio fato administrativo de elevada relevância institucional: a edição do Decreto Municipal nº 16.289, de 08 de agosto de 2025, por meio do qual o Poder Executivo do Município de Blumenau declarou a revogação do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Esgotamento Sanitário.

A motivação do referido decreto encontra nítida convergência com os achados desta CPI. O ato administrativo fundamentou-se, entre outros pontos, na constatação de possível vantajosidade econômico-financeira indevida em favor da concessionária, apurada em auditoria técnica contratada pelo Poder Concedente; na fragilidade das premissas que embasaram a 3ª Revisão Tarifária Ordinária e a Revisão Tarifária Extraordinária que deram suporte ao 5º Termo Aditivo; e na necessidade de resguardar os princípios da legalidade, da eficiência, da modicidade tarifária e da supremacia do interesse público. Tais fundamentos coincidem substancialmente com as irregularidades, inconsistências e falhas de planejamento e fiscalização reiteradamente evidenciadas ao longo das oitivas realizadas por esta Comissão.

Importa registrar que a decisão administrativa de revogação do 5º Termo Aditivo não se deu de forma isolada, tampouco dissociada do contexto político-institucional vivenciado à época. Ao contrário, foi precedida por intenso debate público, ampla repercussão social e crescente pressão institucional decorrente da atuação desta CPI, que, ao longo de seus trabalhos, trouxe à luz informações antes restritas ao âmbito técnico-administrativo, evidenciou contradições relevantes no contrato de concessão e em seus aditivos e promoveu o controle político necessário sobre atos potencialmente lesivos ao interesse coletivo. A Comissão, amparada inclusive por expressivo apoio popular nas cobranças por transparência e responsabilidade na gestão do saneamento, cumpriu de forma plena seu papel constitucional ao fiscalizar o Poder Executivo, produzir informação qualificada e induzir a revisão de decisões administrativas de elevado impacto econômico e social.

Na sequência da edição do Decreto nº 16.289/2025, a concessionária BRK Ambiental ajuizou mandado de segurança com pedido liminar visando à suspensão dos efeitos da revogação do 5º Termo Aditivo. O debate travado em juízo revelou-se particularmente relevante para os trabalhos desta CPI, na



medida em que permitiu a apreciação judicial dos fundamentos que também foram objeto de análise no âmbito legislativo.

Em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5026406-32.2025.8.24.0008, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau indeferiu o pedido liminar formulado pela concessionária, reconhecendo, em cognição sumária, a legitimidade da atuação do Poder Concedente. A decisão judicial consignou que a revogação do 5º Termo Aditivo decorreu do exercício regular do poder de autotutela administrativa, com fundamento em auditoria técnica que apontou possível vantagem econômico-financeira indevida em favor da concessionária, no montante aproximado de R\$ 27,5 milhões, bem como descompasso entre a tarifa aprovada e a efetiva prestação do serviço.

O magistrado destacou, ainda, que a medida adotada pelo Município visou resguardar a modicidade tarifária e proteger os usuários de aumento expressivo da tarifa, reconhecendo que a Administração Pública pode adotar medidas preventivas para salvaguardar o interesse público, sem prejuízo da posterior garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo de revisão tarifária instaurado. A decisão judicial afastou, nesse momento processual, a tese de ilegalidade do ato administrativo, reforçando a plausibilidade jurídica dos fundamentos que motivaram a revogação do 5º Termo Aditivo.

Dessa forma, restou evidenciado que os problemas estruturais apontados ao longo das oitivas desta CPI, notadamente a fragilidade das revisões tarifárias, a ausência de fiscalização adequada, a existência de investimentos públicos subutilizados e o risco de repasse indevido de custos à população — não apenas motivaram a decisão administrativa do Poder Executivo, como também encontraram respaldo inicial no controle judicial de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Tal circunstância confere ainda maior robustez às conclusões desta Comissão e demonstra que a atuação da CPI foi decisiva, tempestiva e eficaz no cumprimento de sua finalidade institucional, ao contribuir de maneira concreta para a correção de rumos na gestão do serviço público de esgotamento sanitário em Blumenau.

A Comissão Parlamentar de Inquérito entende necessário registrar, de forma destacada e autônoma, o papel determinante exercido por seus trabalhos na decisão do Poder Executivo Municipal de revogar o 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do serviço de esgotamento sanitário. A separação deste tópico se justifica pela relevância institucional do fato e pela necessidade de evidenciar que a medida administrativa adotada não decorreu de iniciativa isolada, mas foi resultado direto da atuação fiscalizatória desta CPI.

Ao longo de seus trabalhos, a Comissão promoveu ampla apuração de fatos, realizou oitivas técnicas e políticas, analisou documentos complexos e trouxe ao debate público informações até então restritas ao âmbito administrativo. As contradições identificadas nos estudos de reequilíbrio



econômico-financeiro, a constatação de redes de esgoto executadas e não operacionais, a fragilidade das revisões tarifárias e a ausência de fiscalização adequada foram amplamente debatidas no âmbito da CPI, gerando forte repercussão institucional e social.

Esse conjunto de achados produziu pressão legítima e necessária sobre o Poder Executivo Municipal, que passou a reavaliar os fundamentos do 5º Termo Aditivo à luz das informações levantadas pela Comissão. Tal processo culminou na edição do Decreto Municipal nº 16.289/2025, que revogou o referido aditivo, demonstrando que a CPI cumpriu sua função constitucional de controle político-administrativo, induzindo a correção de ato administrativo potencialmente lesivo ao interesse público.

Registre-se, ainda, que a atuação da CPI contou com expressivo apoio popular, refletido nas manifestações da sociedade civil, na repercussão dos trabalhos nos meios de comunicação e nas cobranças públicas por maior transparência e responsabilidade na gestão do saneamento básico. Esse respaldo social conferiu legitimidade adicional às ações da Comissão e reforçou a necessidade de resposta concreta por parte do Poder Executivo.

Dessa forma, este tópico registra, de maneira inequívoca, que a Comissão Parlamentar de Inquérito não apenas cumpriu formalmente suas atribuições, mas exerceu papel efetivo, concreto e transformador, contribuindo decisivamente para a revisão de atos administrativos relevantes, para a proteção do interesse público e para o fortalecimento da transparência e da responsabilidade na gestão do serviço público de esgotamento sanitário no Município de Blumenau.

13. DA NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA DETERMINADA NA 3ª REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA (RTO)

No curso das oitivas, em especial no depoimento do representante da Agência Intermunicipal de Regulação (AGIR), Sr. Paulo Costa, restou evidenciada situação de elevada relevância jurídica e regulatória relacionada à não aplicação imediata da redução tarifária de aproximadamente 2,63%, determinada no âmbito da Decisão nº 233/2023, proferida durante a 3ª Revisão Tarifária Ordinária (RTO).

Conforme registrado em diálogo travado com o Presidente desta Comissão, Vereador Diego Nasato, o processo de revisão tarifária ordinária tem por finalidade precípua consolidar dados históricos do contrato, pacificar o passado regulatório, trazer a valor presente o CAPEX, o OPEX e o fluxo de caixa,



bem como estabilizar as bases econômicas do ciclo tarifário subsequente. Nesse contexto, chamou a atenção da Comissão o fato de que, após a instauração de pedido de Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), foi deflagrado processo de RTO que culminou na suspensão da RTE, ao mesmo tempo em que reconheceu formalmente a necessidade de redução tarifária em favor dos usuários.

Instado a esclarecer se tal redução havia sido efetivamente aplicada no momento próprio da RTO, o representante da AGIR afirmou que a redução somente foi considerada posteriormente, no âmbito da tarifa de reequilíbrio, sob a justificativa de que teria havido um "acordo entre as partes" para postergar a aplicação do percentual de 2,63% e incorporá-lo à discussão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Todavia, o próprio depoente reconheceu não ter participado das tratativas à época e sugeriu que fossem solicitados documentos comprobatórios desse suposto consenso entre Poder Concedente e Concessionária.

A Comissão registra que não foram apresentados, no curso dos trabalhos, documentos formais que comprovem a existência de acordo válido, transparente e juridicamente idôneo que justificasse a não aplicação imediata da redução tarifária determinada pela agência reguladora. Tal circunstância fragiliza sobremaneira a legalidade do procedimento adotado e evidencia possível afastamento indevido de decisão regulatória formalmente constituída.

O próprio representante da AGIR consignou, em seu depoimento, que a revisão tarifária ordinária corrige distorções relativas ao ciclo revisional de quatro anos, não se prestando a sanar distorções originárias do contrato. Essa afirmação reforça a inconsistência técnica e jurídica de se utilizar a RTO como fundamento para postergar a aplicação de redução tarifária já reconhecida, sobretudo quando tal postergação se deu em benefício do reequilíbrio econômico-financeiro posteriormente alegado pela concessionária.

Nesse ponto, a Comissão identifica nexo direto entre a não aplicação da redução tarifária e o desequilíbrio econômico-financeiro invocado para justificar o 5º Termo Aditivo. Ao deixar de aplicar, no momento oportuno, uma redução tarifária reconhecida pela própria agência reguladora, o contrato permaneceu artificialmente onerado em desfavor dos usuários, inflando a base econômica sobre a qual se discutiu o alegado desequilíbrio. Tal dinâmica revela que a população suportou duplo ônus: não usufruiu da redução tarifária devida e, posteriormente, foi chamada a arcar com os efeitos de um reequilíbrio cuja base foi construída sem a observância daquela decisão regulatória.



Além disso, os fatos apurados permitem crítica direta à atuação da AGIR, na medida em que a agência, embora tenha reconhecido formalmente a necessidade de redução tarifária, não assegurou sua aplicação tempestiva, tampouco exigiu a formalização transparente e documentada de eventual acordo que afastasse os efeitos imediatos de sua própria decisão. Tal conduta indica fragilidade no exercício da função regulatória, especialmente no que se refere à defesa do usuário e à observância dos princípios da legalidade, da modicidade tarifária e da segurança jurídica. Nesse contexto, a não aplicação da redução tarifária determinada revela indícios de possível captura regulatória ou, no mínimo, inérvia institucional incompatível com o dever legal da agência reguladora de fazer cumprir suas próprias decisões, em prejuízo direto ao interesse público e aos usuários do serviço.

Ademais, quanto a Agências reguladoras, a doutrina enfatiza:

A doutrina do Direito Administrativo é firme ao reconhecer que as agências reguladoras não exercem papel meramente técnico-consultivo, mas detêm competências legais próprias que impõem um verdadeiro dever jurídico de atuação normativa, fiscalizatória e corretiva.

Nesse sentido, a atuação regulatória não se esgota na instauração formal de processos administrativos ou na emissão de manifestações técnicas, sendo indispensável que as decisões proferidas produzam efeitos concretos, especialmente quando envolvem a proteção dos usuários, a modicidade tarifária e o equilíbrio da relação entre poder concedente, concessionária e sociedade.

A omissão da agência reguladora — seja pela inérvia diante de irregularidades conhecidas, pela demora injustificada na deliberação de matérias relevantes, ou pela ausência de medidas eficazes para assegurar o cumprimento de suas próprias decisões

— não se confunde com discricionariedade técnica, configurando falha no exercício de suas atribuições institucionais.

Tal omissão é juridicamente relevante, pois pode comprometer a finalidade pública da regulação, gerar insegurança jurídica e transferir indevidamente aos usuários os ônus decorrentes de falhas regulatórias, abrindo espaço para a responsabilização administrativa, civil ou institucional da entidade reguladora, sobretudo quando demonstrado o a inérvia estatal e o prejuízo ao interesse público.⁹



Diante desse cenário, a Comissão entende que a não aplicação da redução tarifária determinada na 3^a RTO constitui elemento relevante para avaliação, pelos órgãos de controle externo, de eventual responsabilidade por omissão regulatória, afronta a decisões administrativas válidas e prejuízo concreto aos usuários do serviço público.

Assim, recomenda-se que este ponto seja expressamente considerado pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado, tanto na análise da legalidade dos atos praticados no âmbito das revisões tarifárias quanto na apuração do alegado desequilíbrio econômico-financeiro que fundamentou o 5º Termo Aditivo.

14. DOS ENCAMINHAMENTOS

A partir do conjunto probatório produzido no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente das oitivas realizadas, dos documentos analisados e das informações técnicas colhidas, a Comissão entende que os fatos apurados extrapolam meras falhas pontuais de gestão, revelando problemas estruturais de planejamento, fiscalização, governança contratual e zelo com a aplicação de recursos públicos.

As oitivas evidenciaram, de forma clara, que vultosos investimentos realizados com recursos públicos — em especial aqueles oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) — resultaram na implantação de redes coletoras e estruturas de esgotamento sanitário que, embora fisicamente executadas, não se encontram em operação. Tal constatação foi confirmada de maneira expressa em oitiva do representante do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae), que reconheceu a impossibilidade de utilização de parte significativa da rede instalada em razão de múltiplos fatores, entre eles falhas de planejamento, ausência de integração com o sistema concedido, entraves operacionais e deficiência de coordenação institucional.

A Comissão entende que essa realidade revela grave afronta aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, na medida em que recursos públicos federais e municipais foram aplicados sem que o serviço correspondente estivesse efetivamente disponível à população. A inexistência de fiscalização adequada, tanto durante a execução das obras quanto no período subsequente à sua conclusão, contribuiu para a consolidação de um cenário de desperdício de recursos, frustração de políticas públicas e manutenção de impactos ambientais e sanitários negativos.



Restaram evidenciadas, no curso dos trabalhos da CPI, fragilidades, insuficiências e possíveis omissões no exercício do poder regulatório e fiscalizatório, em especial diante de reiterados descumprimentos contratuais, da existência de infraestrutura implantada e não operacional e da persistência de distorções econômico-financeiras reconhecidas nos próprios processos administrativos da agência.

A atuação regulatória revelou-se, em momentos relevantes, tardia, pouco efetiva ou incapaz de produzir correções concretas, contribuindo para a consolidação de desequilíbrios contratuais e para a transferência indevida de riscos e custos à população usuária do serviço.

Recomenda-se, portanto, o encaminhamento do presente Relatório Final ao Ministério Público para que avalie, de forma específica, a atuação da Agência Intermunicipal de Regulação (AGIR), especialmente no que se refere a eventuais omissões, atrasos injustificados ou falhas no exercício do poder regulatório e fiscalizatório no âmbito do contrato de concessão do serviço de esgotamento sanitário. Tal avaliação deverá abranger, entre outros aspectos, a efetividade das decisões regulatórias proferidas, a adoção de medidas coercitivas quando necessárias, a fiscalização da execução contratual e a proteção dos interesses dos usuários, à eventual responsabilidade institucional da agência reguladora pela manutenção de tarifas superiores às devidas, em afronta ao princípio da modicidade tarifária e em prejuízo direto aos consumidores.

Registre-se, de forma expressa, que no curso dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito foi contratada a empresa CONTROLCONSULTING – Avaliação e Gestão de Ativos, especializada em análises técnicas e econômico-financeiras, com a finalidade de elaborar relatório técnico independente sobre o contrato de concessão do serviço de esgotamento sanitário do Município de Blumenau. O relatório final produzido pela referida empresa encontra-se devidamente concluído e integra o presente Relatório Final como documento anexo.

Ressalte-se, ainda, que diversos trechos técnicos constantes do presente Relatório Final, especialmente aqueles relacionados à análise econômico-financeira, à avaliação de desequilíbrio contratual, à estrutura tarifária e à operacionalização da infraestrutura instalada, foram fundamentados e, quando pertinente, transcritos a partir do relatório elaborado pela CONTROLCONSULTING, o que reforça o caráter técnico, independente e qualificado das conclusões alcançadas por esta Comissão.

Tal circunstância evidencia que as conclusões desta CPI não se apoiaram exclusivamente em depoimentos ou juízos políticos, mas foram construídas a partir de base técnica especializada, conferindo maior robustez às recomendações de encaminhamento aos órgãos de controle externo e de eventual apuração de responsabilidades.



No âmbito administrativo, a Comissão recomenda ao Poder Executivo Municipal e aos órgãos responsáveis pela regulação e fiscalização do serviço de esgotamento sanitário que promovam a revisão dos procedimentos de planejamento, acompanhamento e fiscalização de obras e contratos, adotando mecanismos mais rigorosos de controle, transparência e responsabilização, de modo a impedir a repetição das falhas constatadas.

Por fim, a Comissão ressalta que os encaminhamentos ora propostos não possuem caráter meramente formal, mas refletem a necessidade concreta de resguardar o interesse público, assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e restaurar a confiança da população na gestão do serviço de esgotamento sanitário do Município de Blumenau.

15. SÍNTESE FINAL DOS ENCaminhAMENTOS E INDICAÇÕES

Portanto, à luz de todo o trabalho investigativo desenvolvido, das provas produzidas, das oitivas realizadas e dos estudos técnicos analisados, esta Comissão Parlamentar de Inquérito consolida, de forma objetiva, seus **encaminhamentos e indicações finais**, nos seguintes termos:

1. Encaminhamentos formais:

Remessa integral do Relatório Final, com todos os anexos técnicos, atas de oitivas e documentos, ao **Ministério Público**, para avaliação da instauração de procedimentos destinados à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais, especialmente no que se refere:

- À análise da regularidade da formação do equilíbrio econômico-financeiro originário da concessão do serviço de esgotamento sanitário, especialmente quanto à consideração, na modelagem contratual inicial, de cobertura projetada de aproximadamente 23% da rede, quando apenas 4,84% encontravam-se efetivamente implantados na data da assinatura do contrato;
- à verificação da eventual utilização de premissa fática incerta, correspondente à expectativa de conclusão de obras custeadas com recursos do PAC e da Funasa, como elemento estruturante da equação econômico-financeira inicial, com



possível repercussão sobre a definição da tarifa, a projeção de receitas e os posteriores pedidos de reequilíbrio contratual;

- à apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou por ato de improbidade decorrente da formalização da concessão sem a prévia consolidação da infraestrutura considerada na modelagem econômico-financeira, bem como dos impactos financeiros suportados pelo Município e pelos usuários do serviço;
- à execução de obras de esgotamento sanitário com recursos do PAC e da Funasa que se encontram inoperantes;
- à não aplicação da redução tarifária determinada no âmbito da 3^a Revisão Tarifária Ordinária (RTO), com análise dos impactos financeiros suportados pelos usuários do serviço e eventual caracterização de dano coletivo aos consumidores;
- à legalidade material dos termos aditivos firmados, especialmente quanto à reconfiguração da base de ativos, à aderência ao marco legal do saneamento básico e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro contratual;
- à análise específica da conduta da Agência Intermunicipal de Regulação – AGIR, no que se refere à ausência de instauração de processo administrativo próprio para apurar e assegurar o cumprimento da redução tarifária determinada na 3^a Revisão Tarifária Ordinária (3^a RTO), bem como à eventual omissão no exercício de suas atribuições legais de fiscalização e de imposição de medidas coercitivas;
- à verificação da existência de indícios de omissão regulatória, inércia institucional ou descumprimento do dever legal de agir, considerando que a decisão de redução tarifária produziu efeitos administrativos válidos, mas não foi efetivamente implementada em favor dos usuários;
- à apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou por ato de improbidade decorrente da não adoção das providências necessárias para fazer cumprir decisão regulatória regularmente proferida, com possível prejuízo



financeiro coletivo aos consumidores do serviço público de esgotamento sanitário;

- à eventual violação aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e proteção do interesse público, diante dos fatos detalhadamente expostos neste Relatório

Que seja formalmente oficiada a Agência Intermunicipal de Regulação – AGIR, bem como os órgãos de controle competentes, para que avaliem eventuais omissões, falhas ou insuficiências no exercício das funções regulatórias e fiscalizatórias da agência, especialmente no que se refere:

- À condução e às conclusões da 3^a Revisão Tarifária Ordinária (RTO);
- À fiscalização do cumprimento das decisões regulatórias por ela própria proferidas;
- E à adoção tempestiva de medidas corretivas diante do descumprimento contratual constatado.

Que seja objeto de apuração específica a não aplicação da redução tarifária determinada no âmbito da 3^a Revisão Tarifária Ordinária (RTO), avaliando-se:

- As responsabilidades institucionais p e l a sua não implementação;
- Os impactos financeiros suportados pelos usuários do serviço;
- E a eventual necessidade de compensação ou recomposição aos consumidores, nos termos da legislação aplicável.

Encaminhamento do Relatório Final ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para análise da regularidade da aplicação de recursos públicos, da



legalidade dos termos aditivos firmados e da necessidade de adoção de medidas corretivas ou sancionatórias.

Recomenda-se, igualmente, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina proceda à auditoria específica acerca da modelagem econômico-financeira originária da concessão, com análise técnica comparativa entre:

- a cobertura física efetivamente existente na data da assinatura do contrato;
- a cobertura considerada nas projeções tarifárias e no fluxo de caixa inicial;
- os reflexos dessa discrepância nos termos aditivos posteriores e na alegação de desequilíbrio contratual;

avaliando-se, inclusive, se houve violação aos princípios da prudência administrativa, da modicidade tarifária, da economicidade e da adequada gestão de riscos na celebração do contrato.

2. Indicações institucionais da CPI:

Nesse contexto, destaca-se como indicação principal aquela apresentada pela equipe de consultoria técnica contratada — CONTROLCONSULTING — Avaliação e Gestão de Ativos — no sentido de que a solução mais eficiente, sob os aspectos técnico, jurídico e institucional, consiste na abertura de novo processo de Revisão Tarifária Extraordinária (RTE), integralmente reestruturado e retomado “a partir do zero”, mediante solução consensual de modificação contratual, com participação ativa de todos os atores envolvidos e sob controle ampliado dos órgãos de fiscalização. Sendo:

o Indicação de abertura de **novo processo de Revisão Tarifária Extraordinária (RTE)**, integralmente reestruturado, retomado desde a fase inicial, com base em estudos técnicos independentes, participação formal do SAMAE, atuação regulatória motivada da AGIR e acompanhamento institucional do TCE/SC, preferencialmente no âmbito da Mesa de Consensualismo;



o Indicação de fortalecimento dos mecanismos de **controle social**, com ampla consulta pública, audiências presenciais e divulgação integral dos estudos técnicos;

o Indicação de revisão dos procedimentos administrativos de planejamento, fiscalização e governança contratual, de modo a prevenir a repetição das falhas identificadas.

Tal processo de repactuação extraordinária deverá, como indicação desta CPI, observar necessariamente:

- a) Justificativa robusta e estudos técnicos aprofundados, contemplando, no mínimo:
- b) comparativo técnico-econômico entre o modelo convencional de coleta e tratamento de esgoto e o modelo híbrido (60/40);
- c) avaliação sanitária, ambiental, tarifária e operacional específica;
- d) análise dos impactos no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- e) projeções de universalização, eficiência econômica e sustentabilidade do serviço;
- f) análise de cenários, riscos e definição clara de matriz de responsabilidades.

(ii) Atuação conjunta e coordenada das instituições, incluindo:

- a) participação efetiva do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAe), como Poder Concedente, com manifestações técnicas formais e fundamentadas em todas as etapas;
- b) atuação regulatória técnica, transparente e motivada da Agência Intermunicipal de Regulação (AGIR);
- c) participação da concessionária, assegurado o contraditório técnico-administrativo;
- d) acompanhamento sistemático do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), preferencialmente no âmbito da Mesa de Consensualismo, nos termos da Resolução TC nº 284/2025, conferindo maior segurança jurídica ao processo.

(iii) Controle social qualificado, mediante:



- a) consulta pública ampla e acessível;
- b) publicação integral dos estudos técnicos;
- c) realização de audiências públicas presenciais;
- d) mecanismos de comunicação clara e transparente com a população.

(iv) Reconstrução motivada do equilíbrio econômico-financeiro, demonstrando objetivamente:

- a) a existência, extensão e causas do eventual desequilíbrio;
- b) a justificativa para eventual extensão de prazo contratual ou alteração de escopo;
- c) a vantajosidade da solução escolhida frente a alternativas possíveis;
- d) a compatibilidade com o marco legal do saneamento básico e com as metas de universalização.

A Comissão registra que a eventual repactuação contratual, nos termos ora indicados, apresenta-se como alternativa mais equilibrada e juridicamente segura para a preservação da continuidade do serviço, a redução de riscos de litígios e a proteção da modicidade tarifária, quando comparada a medidas mais gravosas, como a relíctação ou a encampação.

Esta síntese tem por objetivo facilitar a compreensão dos principais desdobramentos recomendados pela Comissão, sem prejuízo da leitura integral do Relatório Final, que contém o detalhamento técnico, jurídico e fático de cada uma das questões analisadas.

16. ENCERRAMENTO

Com a conclusão dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Blumenau entende ter cumprido seu dever constitucional e regimental de fiscalização e controle dos atos da Administração Pública. Os achados apresentados neste Relatório Final refletem um esforço coletivo pautado pela legalidade, pela busca da verdade material, pela transparência e pela defesa intransigente do interesse público.

O presente relatório não se limita a apontar falhas pretéritas, mas propõe caminhos institucionais responsáveis para a correção das distorções identificadas, o fortalecimento da governança pública e a construção de um modelo de saneamento básico mais eficiente, justo e sustentável para a população de Blumenau.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina

Encerram-se, assim, os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, com a convicção de que as informações, conclusões e recomendações ora apresentadas constituem instrumento legítimo de aprimoramento da gestão pública e de proteção dos direitos dos usuários do serviço público de esgotamento sanitário.

Blumenau, 18 de fevereiro de 2025

Presidente: Diego Nasato

Vice-Presidente: Flavio Linhares

Relator: Egídio Beckhauser

Membros: Bruno Cunha

Marcelo Lanzarin